



31ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28/09/2026 ÀS 17:00

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) [Proposta de Emenda à LOM nº 1/2026](#) - Mesa Diretora - Altera e acrescenta dispositivos ao art. 140 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, para adequá-lo à Constituição Federal e às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às emendas individuais.

Turno: 2ª Discussão | **Quorum:** Maioria qualificada - 2/3 | **Tipo de Votação:** Nominal

2) [Projeto de Lei nº 248/2026](#) - Angela Maria de Farias - PRD - Institui o "Dia Municipal do Meliponicultor" no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

3) [Projeto de Lei nº 251/2026](#) - Angela Maria de Farias - PRD - Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Agricultura Urbana e às Hortas Comunitárias" no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

GUILHERME DE SOUSA CAMPOS

Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº /20

Altera e acrescenta dispositivos ao art da Lei Orgânica do Município de Guaçu, para 28ª Sessão Ordinária - 08/09/2026
 Aprovado em 08/09/2026
 Presidente: GUILHERME DA FARMÁCIA



PROT-CMMG 1540/2026
 08/09/2026 16:33
 PELOM 1/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O § 6º do art. 140 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o limite de 1,2% e atualizada a base de cálculo na forma do art. 166, § 9º, da Constituição Federal:

“Art. 140.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º O art. 140 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 16, 17, 18, 19 e 20:

“Art. 140

§ 16. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias decorrentes de emendas impositivas, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 17. O dever de execução previsto no § 16, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais; II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

§ 18. A admissão e a aprovação de emendas impositivas dependem da prévia delimitação suficiente do objeto e de parecer de admissibilidade técnica da comissão competente, que ateste a compatibilidade da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, vedada a aprovação de proposições genéricas.

§ 19. A indicação, a execução e o acompanhamento das emendas impositivas observarão os princípios da transparência ativa, da publicidade e da rastreabilidade, assegurada a divulgação, em meio eletrônico, do parlamentar autor, do objeto, do valor, do cronograma e do estágio de execução, bem como dos documentos correlatos.

§ 20. Os critérios, os prazos, os fluxos de tramitação, a exigência de plano de trabalho e de cronograma físico-financeiro, o parecer de admissibilidade técnica, a manutenção dos recursos em conta específica, a escrituração contábil segregada na forma do sistema AUDESP e os mecanismos de transparência e de controle interno relativos às emendas impositivas serão disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e por resolução e ato da Mesa, no que couber, observada, em cada exercício, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (AC)

Art. 3º A Câmara Municipal promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Emenda, a revisão de seu Regimento Interno e a demais alterações necessárias à regulamentação do disposto no § 20 do art. 140 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de setembro de 2026.

Ver. MARCAL GEORGES DAMIÃO

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente

Ver. ANGELA MARIA DE FARIAS

Ver^a ELIETE DE SOUZA BORGES
1ª Secretária

Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA
2º Secretário

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____/2026

A presente proposta atualiza o art. 140 da Lei Orgânica do Município, que disciplina as emendas parlamentares impositivas desde a Emenda à LOM nº 47/2017. Embora compatível em sua essência com a Constituição Federal, o texto reproduz o modelo da EC nº 86/2015 e não incorporou as inovações da EC nº 100/2019, notadamente o dever de execução das programações orçamentárias (art. 165, § 10) e suas condicionantes (art. 165, § 11), entre as quais a aplicação restrita às despesas primárias discricionárias.

A revisão também atende ao Comunicado GP nº 15/2026 do TCE-SP, de caráter orientativo, que recomenda às Câmaras a adequação da lei orgânica aos pressupostos constitucionais, o aprimoramento da instrução do processo legislativo, a exigência de parecer de admissibilidade técnica e de objeto delimitado, além do reforço da transparência e da rastreabilidade na aplicação dos recursos.

Em coerência com a técnica legislativa, a Lei Orgânica veicula apenas as bases e os princípios da matéria. Os aspectos procedimentais — fluxos, prazos, plano de trabalho, conta específica, escrituração no AUDESP e mecanismos de transparência e controle — são remetidos ao Regimento Interno, a resolução e a ato da Mesa, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, instrumentos mais adequados ao detalhamento e à atualização periódica.

Por fim, registra-se que esta Emenda atualiza a base de cálculo do § 6º — da RCL prevista no projeto para a RCL realizada no exercício anterior —, de modo a espelhar o art. 166, § 9º, da Constituição Federal e a eliminar a divergência hoje existente em relação ao § 8º do próprio art. 140. Não há, portanto, alteração do teto de gasto vigente. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

§ 4º O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Art. 140. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

III - relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de Veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 10 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 11 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda à LOM nº 47/2017)*

→ ACRÉSCIMO
Art. 141. São vedados:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

I - o início de programas, Projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212 e 37, XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º do artigo 165, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 142. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 143. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de tributos, na forma da lei, as entidades assistenciais e beneficentes, sem fins lucrativos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o “Dia Municipal do Meliponicultor Município de Mogi Guaçu e dá ou providências.



PROT-CMMG 1547/2026
10/09/2026 15:08
PL 248/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o “Dia Municipal do Meliponicultor”, a ser comemorado anualmente no dia 21 de junho.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu.

Art. 3º O “Dia Municipal do Meliponicultor” tem como objetivos:

I – reconhecer e valorizar o trabalho dos meliponicultores do Município de Mogi Guaçu;

II – incentivar a criação racional e responsável de abelhas nativas sem ferrão;

III – promover a preservação das espécies de abelhas nativas e da biodiversidade;

IV – conscientizar a população sobre a importância das abelhas para a polinização, a agricultura e o equilíbrio ambiental;

V – estimular ações de educação ambiental, pesquisa, capacitação e troca de conhecimentos relacionados à meliponicultura;

VI – incentivar o desenvolvimento sustentável da atividade e sua contribuição para a agricultura familiar, o meio rural e o turismo ecológico.

Art. 4º Na semana em que ocorrer a data comemorativa, o Poder Público Municipal poderá, em parceria com entidades, associações, produtores rurais, meliponicultores, instituições de ensino e demais organizações interessadas, promover atividades educativas, palestras, exposições, oficinas, campanhas de conscientização e outras ações relacionadas à meliponicultura e à preservação das abelhas nativas sem ferrão.

Art. 5º A realização das atividades previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de setembro de 2026.

VEREADORA ANGELA MARIA DE FARIAS

Partido Renovação Democrática - PRD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade reconhecer e valorizar os meliponicultores de Mogi Guaçu, profissionais e criadores que desenvolvem importante atividade ambiental, rural e econômica por meio da criação racional de abelhas nativas sem ferrão.

As abelhas desempenham papel fundamental na polinização das plantas, na produção de alimentos e na manutenção da biodiversidade. A meliponicultura também representa uma importante ferramenta de educação ambiental e de incentivo à conservação das espécies nativas.

A criação de uma data municipal permitirá dar maior visibilidade aos meliponicultores guaçuanos, incentivando a troca de conhecimentos, a capacitação, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a “Semana Municipal de Incentivo à Agricultura Urbana e às Hortas Comunitárias” no Município de Mogi Guaçu e dá ou providências.



PROT-CMMG 1555/2026
11/09/2026 14:17
PL 251/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mogi Guaçu, a “Semana Municipal de Incentivo à Agricultura Urbana e às Hortas Comunitárias”, a ser realizada anualmente, em período a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Semana Municipal de que trata esta Lei terá caráter educativo, informativo e de conscientização, com a finalidade de:

- I – incentivar a agricultura urbana e a produção de alimentos de forma sustentável;
- II – promover a conscientização da população sobre os benefícios das hortas comunitárias para a alimentação saudável, a educação ambiental, a sustentabilidade e a integração social;
- III – estimular a participação voluntária da comunidade em iniciativas de cultivo de alimentos e de preservação ambiental;
- IV – promover ações educativas relacionadas ao cultivo de hortaliças, à conservação do solo, ao uso racional da água, à sustentabilidade e à alimentação saudável;
- V – incentivar o aproveitamento adequado de espaços ociosos para atividades de agricultura urbana, observadas as normas aplicáveis e as autorizações necessárias;
- VI – estimular a compostagem doméstica e comunitária e o aproveitamento adequado de resíduos orgânicos para produção de composto destinado a jardins e hortas;
- VII – divulgar iniciativas públicas, privadas e comunitárias relacionadas à agricultura urbana e às hortas comunitárias existentes no Município.

Art. 3º No período da Semana Municipal poderão ser realizadas, entre outras atividades de caráter educativo e de conscientização:

- I – palestras, seminários, oficinas e atividades de educação ambiental;
- II – campanhas de orientação sobre cultivo de alimentos, compostagem e sustentabilidade;
- III – atividades educativas em escolas, associações, entidades sociais e demais espaços comunitários;
- IV – visitas e ações de divulgação relacionadas às hortas comunitárias existentes no Município;
- V – feiras, exposições, apresentações e outras atividades destinadas à divulgação da agricultura urbana e da produção de alimentos;
- VI – ações de incentivo à participação voluntária da comunidade em iniciativas de agricultura urbana.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em articulação com as iniciativas e programas já existentes no Município, especialmente com o Sistema de Horta Comunitária Ecológica – HCE, instituído pela Lei Municipal nº 3.747, de 25 de abril de 2000, observadas suas disposições.

Art. 5º A realização das atividades previstas nesta Lei poderá contar com a participação voluntária de associações de moradores, instituições de ensino, produtores rurais, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias, empresas e demais instituições interessadas, observada a legislação aplicável.

Art. 6º A instituição da Semana Municipal de que trata esta Lei não implica a criação de novos órgãos, cargos, funções, estruturas administrativas ou obrigações permanentes para o Poder Público, devendo suas ações, quando promovidas pelo Município, observar a disponibilidade orçamentária e administrativa.

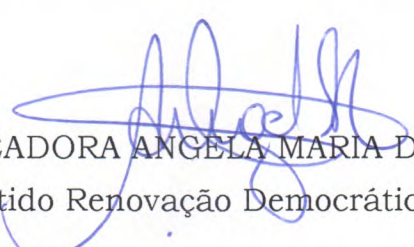
Art. 7º As atividades decorrentes desta Lei poderão ser realizadas mediante aproveitamento de ações, programas, projetos e estruturas já existentes no Município, sem prejuízo de outras iniciativas que venham a ser desenvolvidas nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de setembro de 2026


VEREADORA ANGELA MARIA DE FARIAS
Partido Renovação Democrática - PRD